COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.061, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO

ANASTASIA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição, de autoria do Senado Federal, alterar o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública.

A desapropriação deverá efetivar-se por acordo, pela via judicial ou pela via arbitral, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto, findos os quais este caducará.

O Poder Público deverá notificar o proprietário, apresentandolhe oferta de indenização, informando que o proprietário pode optar por discutir o valor da indenização por meio de mediação ou pela via arbitral, com menção expressa à possibilidade de a indenização ser fixada em valor menor do que o inicialmente ofertado e indicação dos órgãos ou instituições aptas a realizar o respectivo procedimento.

Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou

instituições especializadas em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. Poderá, ainda, ser eleita câmara de mediação criada pelo Poder Público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa. O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, entendemos que a presente proposição está compatível com a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, somos igualmente favoráveis ao conteúdo propugnado nesta proposição do eminente Senador Antônio Anastasia, renomado especialista em Direito Administrativo e Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, por se tratar de proposição prioritária para fomentar a expansão das obras de infraestrutura em nosso país, beneficiando a União, os Estados e todos os Municípios brasileiros.

Como se sabe, a Constituição de 1988 considera a indenização justa e prévia como uma garantia fundamental do cidadão que vai ter sua propriedade desapropriada. Não há qualquer óbice quanto a isso. Entretanto, a a legislação que trata das desapropriações foi elaborada em 1941 e está

indubitavelmente desatualizada e sem condições de garantir o disposto no texto constitucional.

O que se vê, na realidade, são inúmeras desapropriações que duram anos, em razão da lentidão dos processos judiciais. Tais litígios decorrentes das desapropriações constituem um dos principais fatores que geram como consequência o atraso e a paralisações de importantes obras públicas.

Por tal razão, o presente projeto de lei pretende avançar na área da desapropriação, estabelecendo o direito do particular de definir o valor da indenização pela via arbitral.

Isso porque a arbitragem tornou-se uma excelente alternativa à ação do Judiciário no Brasil, visto que com a sua utilização as partes consentem e convencionam dirimir suas controvérsias por meio de árbitros livremente escolhidos.

Além de descongestionar o Poder Judiciário, a sentença arbitral é proferida com indiscutível rapidez por árbitros especializados, viabilizando uma resolução mais célere do processo de desapropriação, com a consequente definição do valor de indenização a ser pago ao particular e a disponibilização do bem a ser desapropriado para atendimento do interesse público.

Urge, pois, buscar alternativas no sentido de tornar o procedimento mais simples, menos demorado e mais eficiente.

Nesse sentido, com a aprovação desta lei, após decretar a desapropriação, o Poder Público deverá notificar o particular, enviando, desde logo, uma proposta de indenização. O cidadão terá então, quatro opções: aceitar a proposta e receber o dinheiro; ficar inerte ou rejeitar a oferta, opções em que a indenização será discutida judicialmente; ou, finalmente optar pela via arbitral.

Feita a opção pela via arbitral, o particular deverá designar um árbitro, o Poder Público indica um segundo árbitro e, os dois árbitros escolhem um terceiro, o qual será o Presidente do Tribunal Arbitral. Os custos da

4

arbitragem correrão por conta da administração pública, para não inviabilizar o

direito do particular.

Cumpre-nos ressaltar também que a referida proposição tem

como base a legislação do Peru, país vizinho que adotou, por meio do Decreto

Legislativo nº 1.071/2008, a possibilidade dos particulares discutirem a

desapropriação pela via arbitral.

Destacamos ainda que trata-se de proposição prioritária para o

Ministério da Infraestrutura e que a referida matéria foi aprovada por

unanimidade no Senado Federal.

Consideramos, então, pelo exposto que se trata de projeto que

introduz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual

somos favoráveis à sua aprovação.

Assim, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.061, de 2018, e, no

mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

Relator